



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO PLENÁRIA DE 29/01/2008**

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2338/2004 AI: 1/200405619

RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: DEIXAR DE REMETER À SEFAZ ARQUIVO
MAGNÉTICO SISIF – MULTA - REENQUADRAMENTO DA
PENALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. A DIEF substituiu o SISIF, e como tal, em situações como a que ora se enfrenta deve ser aplicada a penalidade instituída para a DIEF.
2. A obrigação tributária acessória de remeter nos prazos regulamentares os arquivos magnéticos para a SEFAZ, que antes tinha o formato SISIF, com a edição da I.N. nº 14/2005 passou a ter layout DIEF. Revogação expressa da I.N nº 04/2000 que instituiu o SISIF.
3. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente, tendo em vista a alteração da penalidade. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte consoante o disposto no artigo 106, II "c" do CTN.
4. Violação aos arts. 285, 289, 299 e 300 do Decreto 24.569/97;
5. Aplicada multa nos termos previstos no art. 123, VI, "e", 1 da Lei nº 12.670/96 acrescentado pela Lei nº 13.633/05.
6. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido.
7. Afastada por unanimidade de votos a nulidade suscitada;
8. Decisão em consonância com o entendimento exarado em Sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata a acusação de:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter à Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. A empresa acima qualificada deixou de entregar a Sefaz seus arquivos magnéticos, conforme planilha de comprovação anexa."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 combinados com o Convênio 57/95.

Como penalidade cabível foi aplicada a inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 exigindo-se multa de R\$ 29.689,41 que corresponde a 1% do faturamento dos meses de fevereiro/2001 e maio a outubro de 2001 (período da infração).

Acostada aos autos consulta ao Sistema de Informações Fiscais PED da Sefaz onde consta a omissão de remessa dos arquivos de que se cuida (fl. 08).

A autuada impugnou o feito fiscal arguindo preliminarmente a nulidade do mesmo defendendo que não há indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e os que cominam a respectiva pena pecuniária, o que afrontaria o disposto no art. 33 do Decreto 25.468/99.

No mérito, aduziu que:

- Trata-se de um suposto descumprimento de obrigação acessória e nesse tocante, o Fisco não foi prejudicado em sua atividade fiscalizatória na medida em que a empresa entregou documentos necessários para o controle da obrigação principal;

- Há dois dispositivos legais que se adequam a suposta infração cometida pela impugnante: art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 (aplicado na inicial) e o art. 878, VI, "a" do RICMS (10 ufir por documento);



- Por força do que dispõe o art. 112 do CTN deve ser aplicado ao caso este último dispositivo por resultar em penalidade mais branda para o contribuinte.

A julgadora monocrática afastou justificadamente os argumentos trazidos pela autuada (fls. 37 a 39) e decidiu pela procedência da autuação.

Ainda irresignado, o autuado interpôs Recurso Voluntário, ocasião em que renovou os argumentos já defendidos em 1ª instância.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou mencionado Parecer.

Em sessão de julgamento realizada em 09/11/2005 a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, manteve a decisão singular.

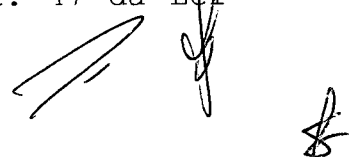
A autuada interpôs Recurso Extraordinário junto ao Conselho Pleno ocasião em que solicitou a revisão da decisão de 2ª instância com base nos fundamentos já apresentados anteriormente.

Solicita preliminarmente que o auto de infração seja julgado **nulo** posto que o mesmo não teria indicado expressamente os dispositivos legais e regulamentares infringidos e os que cominam a respectiva pena pecuniária, o que afrontaria o disposto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99.

Caso superada a preliminar, no mérito, solicita seja o feito julgado **improcedente** tendo em vista que teria cumprido suas obrigações acessórias na medida em que forneceu ao Fisco documentos necessários para o controle da obrigação principal.

Em não sendo acatados os pedidos anteriormente formulados, requer que lhe seja atribuída a pena prevista no art. 878, VI, "a" do RICMS.

O despacho exarado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários opina pelo INDEFERIMENTO do Recurso (fls. 62/63) aduzindo que o mesmo não reúne os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 47 da Lei 12.732/97.



A recorrente obteve junto ao Poder Judiciário Liminar em Mandado de Segurança que lhe garantiu que este Conselho Pleno aprecie o Recurso ora interposto (fls. 69/70).

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários que julgou **procedente** auto de infração que lhe exige multa por **deixar de remeter à Sefaz arquivo magnético - SISIF**.

Ao longo da peça interposta a recorrente reapresenta as teses já apreciadas e não acatadas nas instâncias anteriores.

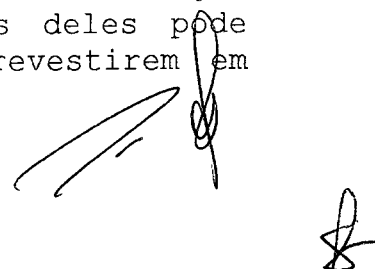
Defende ser nulo o feito fiscal por falha quanto aos dispositivos infringidos apontados bem como quanto à sanção indicada. Assevera estarmos diante de descumprimento do que preceitua o art. 33, XIV do Decreto 25.468/99.

Nesse tocante, importa dizer que diferente do que nos tenta convencer a recorrente, não houve por parte do agente autuante qualquer equívoco ao indicar os artigos infringidos, visto tratarem todos das obrigações referentes aos arquivos magnéticos, objeto da presente autuação.

No que diz respeito à penalidade aplicada, forçoso repisar que a mesma é tão somente uma sugestão do agente autuante, podendo, portanto ser revista pelo julgador.

De outro modo, ainda que presentes as falhas ora assinaladas pela recorrente, as mesmas não seriam suficientes para fulminar o feito fiscal. Se não, vejamos.

O mencionado dispositivo regulamentar trazido pela recorrente enumera os elementos que o auto de infração deverá conter, sendo que, a ausência de alguns deles pode ensejar a nulificação da peça inicial por se revestirem em vício formal.



No entanto, esse mesmo dispositivo regulamentar também determina em seu § 2º:

Art. 33 - (...)

(...)

§ 2º - A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Na hipótese, uma simples leitura do relato da infração constante da inicial nos leva a concluir que a mesma resta perfeitamente descrita, de tal sorte que findaria suprida qualquer eventual equívoco perpetrado pelo agente autuante quando da indicação dos artigos infringidos e os sancionadores, o que, reitero, não ocorreu na presente situação.

Portanto, carente de fundamento a nulidade ora suscitada.

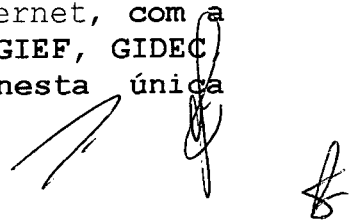
No tocante ao mérito, observo de pronto que a materialidade da infração não é alvo da irresignação da recorrente, especialmente frente a consulta ao sistema da Sefaz trazido aos autos (fl. 08).

De fato, o que ora se reclama é a aplicação da multa de 10 ufrirces de que trata o art. 123, VI, "a" da Lei 12.670/96 em substituição à penalidade aplicada na inicial em conformidade com o art. 123, VIII, "i" da mesma Lei (1% sobre o faturamento).

Firma tese, a recorrente, no sentido de que descumpriu obrigação acessória que não redundou em prejuízos ao Fisco Estadual e que para essa conduta há duas penalidades distintas: a aplicada pelo agente autuante e a por ele ora sugerida, devendo prevalecer esta última por lhe ser mais benéfica (aplicação do art. 112 do CTN).

No entanto, a situação merece um estudo à luz da legislação tributária mais recente no que diz respeito ao envio de informações à Sefaz através de meio magnético.

Com o advento do Decreto 27.710/2005 ficou instituída a DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais. E, conforme se verifica no documento "Entendendo o Programa DIEF" constante da página da Sefaz na internet, **com a implantação da DIEF as obrigações acessórias GIM, GIEF, GIDEC, GIAME, INVENTÁRIO e SISIF serão incorporadas nesta única declaração** (resposta à 5ª pergunta).



Por seu turno, a Instrução Normativa nº. 14/2005 que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF, revoga expressamente a Instrução Normativa 04/2000 que instituiu o SISIF (art. 7º).

Lembro também que a Instrução Normativa 06/2007 normatiza que:

Art. 1º - ficam acrescentados os art. 6º-A e 6º-B à Instrução Normativa nº 14/2005, com a seguinte redação:

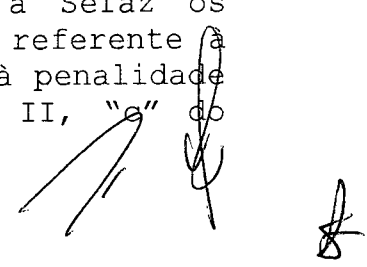
"Art. 6º-A Os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), conforme Anexo Único à esta Instrução Normativa, observando-se o disposto no art. 6º - B" (g.n)

Esses elementos se constituem nos embasamentos defendidos por alguns Conselheiros e mesmo pelo representante da PGE para sustentarem que **a DIEF substituiu o SISIF**, e como tal, em caso de omissão como a ora enfrentada deve ser aplicada a penalidade referente a DIEF, qual seja, art. 123, VI, "e" da Lei 12.670/03 com os acréscimos trazidos pela Lei 13.633/2005.

Embora por algum tempo tenha me manifestado em situações semelhantes contrária a esse entendimento por compreender que se tratavam de obrigações distintas, após algumas discussões em sessão, firmei meu entendimento de que a DIEF efetivamente veio a substituir os arquivos magnéticos no formato SISIF de que tratam os arts. 285 e seguintes do RICMS.

Todavia, ressalto que o entendimento acima firmado reporta-se as situações tipificadas como dever instrumental de **remeter nos prazos regulamentares os arquivos magnéticos para a SEFAZ**, (aquelas que se identificam claramente com a consulta PED) que antes tinha o formato SISIF e que com a edição da Instrução Normativa nº 14/2005 passou a ter layout DIEF.

Desse modo, restando comprovado como no presente caso que a empresa deixou de remeter à Sefaz os arquivos magnéticos SISIF, aplicável a penalidade referente à DIEF por ser mais benéfica ao contribuinte frente à penalidade proposta na inicial, conforme dispõe o art. 106, II, "a" do CTN:



Art. 123 (...)

(...)

VI - deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) ufrices por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Dito isto, VOTO para que se conheça do Recurso Extraordinário interposto, admitido por força de Liminar em Mandado de Segurança, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade suscitada e reformar o julgamento singular decidindo pela **parcial procedência** da acusação fiscal, aplicando-se a mesma penalidade da DIEF (art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº. 12.670/96), de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO D CRÉDITO TRIBUTÁRIO


MULTA..... 2.100 ufrices (300 ufrices x 7 meses)

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e recorrido 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

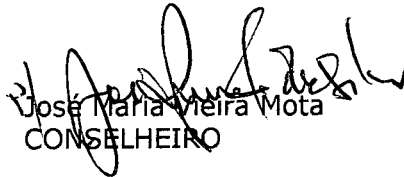
O Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Extraordinário interposto, admitido por força de Liminar em Mandado de Segurança, dar-lhe parcial provimento para afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente alterar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara e julgar **parcialmente procedente** a autuação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

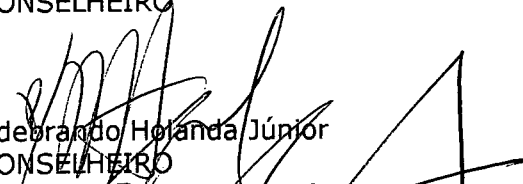
SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 30 de
de JUNHO de 2008.


Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE

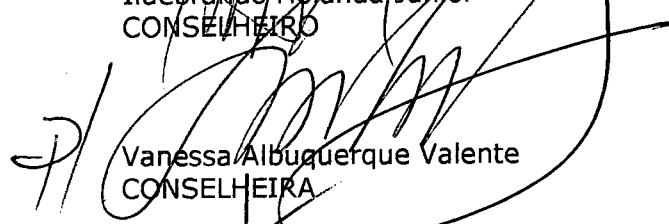

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA-RELATORA

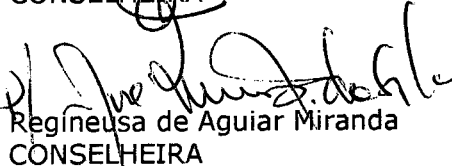

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

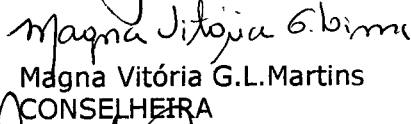

Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

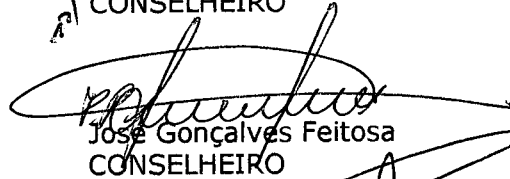
Francisca Marta de Souza
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

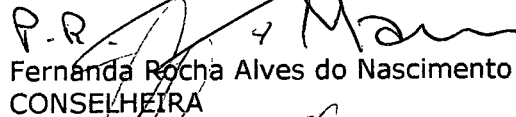

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Rozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryaria Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO